



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042209-55.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SHOPPING DE SERVIÇO MAESTRO TEC LTDA, MARIA ELISABETE LIMA HIPÓLITO e ELIZABETH LIMA HIPOLITO MICHELETTI, é apelado/apelante LUIZ FERNANDO SILVEIRA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do corrêu e negaram provimento aos recursos da corrê e das autoras. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1042209-55.2023.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível (21ª Vara Cível)

Juíza: Juliana Pitelli da Guia

Apelantes e reciprocamente apelados: Maria Elisabete Lima Hipólito, Elizabeth de Lima Hipólito Micheletti, Shopping de Serviço Maestro Tec Ltda. (Hidrotex & Maestrotec Shopping de Serviços Ltda.) e Luiz Fernando Silveira Machado

Voto nº 7.284

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Prestação de serviços de reparos em imóvel – Pedido de justiça gratuita – Ausência de demonstração de situação de hipossuficiência pelo corréu – Indeferimento do pedido com determinação para recolhimento do preparo – Inércia – Relação jurídica de consumo – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Prova documental que demonstra que a contratação foi celebrada pelas autoras junto aos réus – Réus que não se desincumbiram do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras (art. 373, II, do CPC) – Prova produzida que demonstra que prestação de serviços pelos réus foi defeituosa – Responsabilidade solidária dos demandados (art. 7º, parágrafo único, do CDC) – Preliminares relativas ao ajuizamento de reconvenção pelo corréu, à ausência de recolhimento da taxa judiciária e para impor ao reconvinte condenação aos encargos sucumbenciais – Não acolhimento – Nova contratação que teve abrangência maior em relação à anterior executada pelos réus – Fornecedor do serviço que tem o dever de reexecutar os serviços ou restituir a quantia paga (art. 20, I e II, do CDC) – Autoras que não demonstraram o preço para nova execução dos serviços defeituosos – Alegação de error in judicando – Não acolhimento – Dano moral – Inocorrência – Inadimplemento contratual não gera, por si só, violação a direito da personalidade, à honra ou à dignidade – Não conhecimento do recurso interposto pelo corréu por deserção – Apelações da empresa demandada e das autoras não providos.

Trata-se de ação promovida por Maria Elisabete Lima Hipolito e Elizabeth de Lima Hipolito Micheletti contra Hidrotex & Maestrotec Shopping de Serviços Ltda. e Luiz Fernando Silveira Machado.

A r. sentença de fls. 147/151 julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, a pagarem às autoras a quantia de R\$ 9.370,00, acrescida de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência os réus foram condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

As autoras interpuseram embargos de declaração (fls. 154/158), que foram apreciados pela decisão de fls. 159/160, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Apelação da corré Shopping de Serviços e Comércio de Material de Construção Maestrotec Ltda. a fls. 163/166, alegando, em resumo, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, posto que após os contatos iniciais para a realização de orçamento, as autoras optaram por contratar os serviços de reparos diretamente com o demandado Luiz Fernando, a fim de reduzir os custos. Pede a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos em relação à recorrente.

Apelação do corréu Luiz Fernando Silveira Machado a fls. 172/175, requerendo a concessão do benefício de justiça gratuita e pleiteando a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido ou o afastamento da responsabilidade solidária.

Contrarrazões das autoras aos recursos dos réus a fls. 202/213, pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo corréu Luiz Fernando por ausência de preparo e pela manutenção da sentença.

Apelam as autoras (fls. 179/196), requerendo, preliminarmente: a) seja reconhecida como reconvenção a peça de fls. 114; b) o cancelamento da distribuição do pedido reconvenicional pela ausência de recolhimento de custas ou sua improcedência; c) a condenação do réu-reconvinte ao pagamento de honorários sucumbenciais relativamente à reconvenção. Quanto ao mérito, pleiteiam: 1) a condenação dos réus em caráter solidário a reembolsarem às autoras o valor que gastaram para o refazimento do serviço prestado com vício; 2) a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, pelo desperdício do tempo útil (teoria do desvio produtivo do consumidor); 3) majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC).

Os réus não ofereceram contrarrazões ao apelo das autoras.

Recursos tempestivos, sem preparo o interposto pelo demandado Luiz Fernando e preparado os opostos pela corré Hidrotec & Maestrotec e pelas autoras (fls. 168, 198 e 225).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 242/243), o apelante Luiz Fernando foi intimado (fls. 244) e deixou de promover o recolhimento do preparo (fls. 245).

É o relatório.

A falta de recolhimento de preparo pelo apelante Luiz Fernando Silveira Machado impede o conhecimento do

recurso por ele interposto, que deve ser julgado deserto (art. 1.007 do CPC).

Aprecio, por primeiro, a apelação interposta pela corré Shopping de Serviço Maestrotec Ltda. (fls. 163/166).

É indiscutível que a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo, motivo pelo qual aplicam-se ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Como bem assinalado na r. sentença, restou demonstrado nos autos que a corré Maestrotec foi contratada pelas autoras, o que também é evidenciado pelo exame do orçamento juntado a fls. 27, que foi enviado às demandantes pelo corréu Luiz Fernando, no qual estão impressos o nome e o endereço comercial da empresa apelante.

Cabe acrescentar que o mesmo orçamento também foi enviado à autora Elizabeth pela recorrente, como se verifica a fls. 23/26.

Assim, fica mantido o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa corré em seu recurso.

A alegação da recorrente de que não possui qualquer responsabilidade quanto aos serviços prestados não prospera.

Com efeito, o documento de fls. 26, emitido em 14 de outubro de 2022, pela própria apelante, comprova que as promoventes da ação solicitaram à recorrente Maestrotec o orçamento com base no qual os serviços foram executados, valendo observar que no mesmo documento consta o nome do corréu Luiz Fernando como sendo o técnico em telhados da empresa demandada.

Ressalte-se que em suas respostas os réus não impugnaram especificamente as alegações das autoras de má prestação dos serviços e dos defeitos e vícios apresentados.

Por fim, a alegação do corréu no sentido de que, após a realização dos serviços, haveria telhas quebradas por fatos atribuídos às promoventes da ação e que estas teriam optado por materiais de menor qualidade, não restou demonstrado nos autos, ônus que incumbia ao demandado por força do disposto no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Portanto, a demandada Maestrotec e o corréu Luiz Fernando têm responsabilidade solidária, nos termos do parágrafo único do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Dessa forma, impõe-se o não provimento do recurso de fls. 163/166.

Passo a examinar o recurso das autoras.

Não é possível reconhecer como reconvenção o pedido formulado de forma singela pelo corréu Luiz Fernando de condenação das autoras ao pagamento do valor das duas últimas parcelas cuja cobrança foi cancelada pelas promoventes da ação.

É certo que esse pleito haveria de ser objeto de reconvenção, o que, no entanto, não ocorreu no caso vertente.

Por outro lado, a aludida pretensão não poderia ser conhecida como pedido contraposto, uma vez que essa figura jurídica somente é possível nas ações que tramitam perante os Juizados

Especiais (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995), nas demandas possessórias (art. 556 do CPC) e na ação de dissolução parcial de sociedade (art. 602 do CPC).

O referido pleito também não poderia ser conhecido em face da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Em consequência ficam afastadas as preliminares arguidas no recurso das autoras.

O pedido de reforma da r. sentença, com a condenação dos réus a pagarem o valor integral pago pelas autoras à empresa terceira contratada, que efetuou os reparos nos telhados existentes no imóvel das demandantes, não comporta acolhimento.

O exame do contrato de fls. 76/78, em confronto com o orçamento apresentado pelos demandados (fls. 26 e 27), permite concluir que o refazimento dos serviços teve abrangência maior em relação aos que foram executados pelos réus.

O novo contrato prevê, além dos serviços de reforma e manutenção de todo o conjunto de telhados, a troca de todas as telhas quebradas ou danificadas, de calhas e rufos danificados, bem como a troca, instalação e aplicação de insumos de vedação.

Porém, não consta do contrato e das notas fiscais juntadas a fls. 79, 81, 83 e 85/86, especificação do custo de cada serviço executado, que permitisse constatar quais os serviços prestados pelos réus que foram refeitos e os que foram acrescentados na nova empreitada, assim como não demonstram a qualidade dos materiais utilizados na reexecução em relação aos fornecidos pelos demandados.

Acerca da responsabilidade do prestador de

serviços, dispõe o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Portanto, à escolha do consumidor, o prestador do serviço defeituoso deverá executá-lo novamente ou restituir a quantia paga, mas não os dois.

No caso em tela, as autoras não comprovaram o valor a maior que teriam suportado a título de perdas e danos decorrentes dos serviços defeituosos prestados pelos réus e que teriam exigido nova execução.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a r. sentença deu solução adequada ao pedido de reparação de danos materiais, ao condenar os réus, em caráter solidário, a restituírem às autoras o valor recebido, a título de abatimento do preço pago à empresa contratada para reforma e manutenção do conjunto de telhados do imóvel das demandantes, na forma do disposto no art. 20, III, do Código

de Defesa do Consumidor, ficando afastada a alegação de *error in judicando*.

Em relação aos danos extrapatrimoniais, ainda que tenha restado incontroversa a questão relativa ao reconhecimento de vícios na prestação dos serviços pelos réus, tem-se que esta situação, por si só, não é passível de indenização. Trata-se de descumprimento contratual, o que se considera mero aborrecimento.

A infração a obrigações contratuais, em regra, não acarreta danos morais. Neste sentido, anote-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS ECLÁUSULAS DO PACTO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Precedentes. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide e cláusulas contratuais, o que encontra óbice na Súmula 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp nº 1.344.193/SP, Quarta Turma, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 03.08.17, DJe de 08.08.17, v. u.).

Assim, para que esse tipo de infração caracterize também dano moral, é necessário demonstrar ofensa aos direitos da personalidade, à honra ou à dignidade, pois o dano moral passível de indenização é aquele originado de dor, vexame, sofrimento

ou humilhação, que causa aflições, angústia e desequilíbrio no bem-estar do indivíduo e interfere intensamente no seu comportamento psicológico, o que não ocorreu no caso examinado.

Nesse mesmo sentido, não há como concluir que as autoras desperdiçaram grande parte do seu tempo na tentativa de ver seu problema resolvido.

Os documentos de fls. 35/46, mostram que após o primeiro contato da autora Elizabeth com o corréu Luiz Fernando, em 31/10/2022 (fl. 39), a demandante voltou a enviar mensagem informando o cancelamento das duas últimas partes em 02 de dezembro de 2022 (fls. 42).

As autoras afirmaram que, após a constatação do defeito na prestação dos serviços, mantiveram contato com a corré Maestrotec em duas oportunidades. Porém, apresentaram cópia de e-mail enviado em 05/02/2023, no qual consta que não obtiveram retorno sobre o ocorrido, o que sugere ter havido contato anterior (fls. 47), sem, no entanto, juntar prova de quando teria ocorrido a primeira reclamação.

Os documentos de fls. 54/57, demonstram que houve contato com o demandado Luiz Fernando nos dias 12 de janeiro de 2023 (fls. 54), em 10 de fevereiro de 2023 (fls. 55/56) e em 14 de fevereiro de 2023 (fls. 57).

A aludida prova documental demonstra a frustração natural da autora, por não ter resolvido o problema na via administrativa, diretamente com os réus.

Assim, não se aplica ao caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, pela qual se indeniza o consumidor que desperdiça parte do seu tempo de vida para a solução dos problemas

causados pelos maus fornecedores.

A mera decepção da parte recorrente com os serviços prestados pelos fornecedores, sem comprovação de abalos à sua honra subjetiva, não implica, por si só, dever de ressarcir por parte dos réus.

Considerando que apenas os réus foram condenados ao pagamento dos encargos sucumbenciais em primeiro grau e levando em conta o não conhecimento do apelo do corréu e o desprovimento do recurso da empresa demandada, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Posto isso, **não conheço** do recurso interposto pelo corréu Luiz Fernando Silveira Machado e **nego provimento às apelações** interpostas pela corré Shopping de Serviços Maestrotec Ltda. e pelas autoras, ficando mantida a r. sentença, anotando que a alíquota dos honorários advocatícios a serem pagos pelos demandados ao advogado das demandantes, fica majorada para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator